



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 197/2025

### SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 197/2025 .....	1
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	2
CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	3
CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	3
Seção I Das Informações que Compõem a Prestação de Contas .....	3
Subseção I Dos Formulários de Avaliação da Atuação Legislativa.....	4
Subseção II Do Cadastramento dos Interlocutores das Câmaras Municipais .....	4
Seção II Da Responsabilidade pelas Informações.....	5
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	5
Seção I Da Autuação do Processo.....	6
Seção II Da Instrução da Unidade Técnica .....	6
Seção III Da Análise Inicial do Relator .....	7
Seção IV Da Manifestação do Ministério Público de Contas.....	7
Seção V Do Julgamento da Contas .....	7
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	8
ANEXO I ITENS DO ESCOPO DE ANÁLISE.....	9
ANEXO II VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA	10



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 197/2025

*Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 226, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 3.169/2025-Tribunal Pleno, Processo nº 64439-0/2025,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal, com vistas ao seu julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As Câmaras Municipais, cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo, estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - avaliação da atuação legislativa: avaliação objetiva e sistemática da implementação de governança e gestão estratégica da atuação legislativa;

II - formulários de avaliação da atuação legislativa: instrumentos eletrônicos destinados a subsidiar a avaliação da implementação da governança e da gestão estratégica legislativa, mediante o envio de respostas, documentos comprobatórios e informações pelos Interlocutores da Câmara Municipal;

III - interlocutores da Câmara Municipal: agentes públicos da Câmara Municipal, formalmente designados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, que detenham conhecimento técnico sobre a avaliação da atuação legislativa;

IV - Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura do Tribunal de Contas do Paraná à qual o Regimento Interno atribui a competência de analisar e instruir a prestação de contas anual do Poder Legislativo Municipal;

V - escopo da análise: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise técnica;

VI - itens de análise: rol das matérias objeto da análise;

VII - sistemas eletrônicos: sistemas desenvolvidos para recepcionar e sistematizar as informações municipais, por meio eletrônico, nos termos do § 2º, art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - análise de consistência de dados: procedimento de verificação da fidedignidade, integridade, coerência e confiabilidade das informações e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, sendo realizados concomitante e *a posteriori* aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a atuação governamental, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não serão consideradas para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

### CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 4º** Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo, consideram-se:

I - gestor das contas: o Presidente da Câmara durante o exercício de análise das contas;

II – gestor atual: o Presidente da Câmara responsável pela apresentação da prestação de contas.

**Art. 5º** O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 4º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

### CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Seção I

#### Das Informações que Compõem a Prestação de Contas

**Art. 6º** A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações:

I - dados recepcionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - informações prestadas pelos interlocutores da Câmara Municipal por meio dos formulários de avaliação da atuação legislativa da Câmara Municipal;

III - demais documentos estabelecidos em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização

§ 1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários da atuação legislativa definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

**Art. 7º** Os dados, informações e demais documentos objeto desta seção terão caráter declaratório, sendo os interlocutores responsáveis pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos, além de sujeitar o gestor às sanções estabelecidas na legislação com o impacto sobre as contas, poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "i", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

**Art. 8º** Compete à unidade técnica definir os meios e critérios a serem adotados nas análises de consistência dos dados que compõem as prestações de contas, mencionados nos incisos I a III do art. 6º.

§ 1º A unidade técnica poderá solicitar documentação complementar àquelas previstas nos incisos I a III do art. 6º.

§ 2º A requisição da documentação complementar referida no § 1º poderá ser efetuada tanto durante quanto após o encerramento do exercício financeiro analisado.

### Subseção I

#### Dos Formulários de Avaliação da Atuação Legislativa

**Art. 9º** A metodologia de apuração dos formulários de avaliação da atuação legislativa, considerando a governança e gestão estratégica, serão definidas em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

**Art. 10.** Os interlocutores e o conteúdo para apuração dos formulários de avaliação da atuação legislativa serão definidos pela unidade técnica.

**Art. 11.** A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, anualmente, por meio de Nota Técnica, divulgará a média geral da pontuação obtida pelas Câmaras Municipais.

### Subseção II

#### Do Cadastramento dos Interlocutores das Câmaras Municipais

**Art. 12.** O Presidente da Câmara Municipal, observando os critérios estabelecidos consoante o art. 10, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cadastro, os interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento das respostas aos formulários de avaliação da atuação legislativa municipal.

**Art. 13.** O período de cadastramento dos interlocutores das Câmaras Municipais será estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para cadastramento dos interlocutores poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

### Seção II Da Responsabilidade pelas Informações

**Art. 14.** A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 6º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 6º, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais;

II - quanto ao cadastramento dos interlocutores municipais, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício no período previsto na Agenda de Obrigações Municipais para tal cadastramento;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 6º, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício no ano seguinte ao de competência das contas, ainda que distinto do gestor responsável pelas contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do *caput* deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico.

**Art. 15.** A ausência injustificada de resposta aos formulários por parte dos interlocutores das câmaras municipais cadastrados poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

**Art. 16.** Além das responsabilidades previstas nos artigos anteriores, as demais pessoas, que atuam na elaboração ou envio de dados, informações ou demais documentos que compõem a prestação de contas também, poderão ser responsabilizadas por inconsistências que lhes sejam imputáveis.

§ 1º A responsabilização mencionada no *caput* incidirá sobre servidores efetivos, comissionados, contratados ou quaisquer outros que, no exercício de suas funções, tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência da inconsistência.

§ 2º A apuração da responsabilidade será realizada em processo específico, nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 17.** São etapas do processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I - autuação do processo;
- II - instrução da unidade técnica;
- III - análise inicial do Relator para concessão do contraditório, quando necessário, ou encerramento da fase de instrução;
- IV - manifestação do Ministério Público de Contas;
- V - julgamento das contas.

## Seção I Da Autuação do Processo

**Art. 18.** O processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vereadores deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do art. 225, *caput*, do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para autuação da prestação de contas ensejará a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

**Art. 19.** A autuação do processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, por meio do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, acompanhada dos documentos referidos no inciso III do art. 6º desta Instrução Normativa, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e da Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

## Seção II Da Instrução da Unidade Técnica

**Art. 20.** Recebido o processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a unidade técnica emitirá instrução, cuja análise será realizada conforme escopo e parâmetros definidos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. A instrução de que trata este artigo poderá conter remissões a documentos ou informações complementares disponibilizadas em meio eletrônico, as quais serão consideradas partes integrantes da instrução.

**Art. 21.** A unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a prestação de contas:

- I - regulares;
- II - regulares com ressalvas;
- III - irregulares;
- IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Em relação à avaliação da atuação legislativa, o opinativo da unidade técnica seguirá o disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso não haja opinativo de irregularidade nos termos do § 1º deste artigo e a ausência ou a inconsistência dos dados, das informações e dos documentos mencionados nos incisos I a III do artigo 6º impossibilite total ou parcialmente a instrução do processo, a unidade técnica indicará tal situação e emitirá posicionamento pela abstenção de opinião.

### **Seção III Da Análise Inicial do Relator**

**Art. 22.** Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 2º Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas.

§ 3º No que tange à avaliação da atuação legislativa, a unidade técnica se pronunciará em contraditório apenas quanto a eventuais equívocos no preenchimento das respostas que impactem a pontuação, desde que seja apresentada documentação comprobatória que evidencie o atendimento da questão no exercício analisado.

§ 4º Após a manifestação da unidade técnica sobre o contraditório, os autos serão encaminhados ao Relator, para deliberar sobre o encerramento da fase de instrução.

### **Seção IV Da Manifestação do Ministério Público de Contas**

**Art. 23.** Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

### **Seção V Do Julgamento da Contas**

**Art. 24.** Encerradas as fases de instrução e de manifestação ministerial, o Relator formulará o voto, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

**Art. 25.** O julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores não vinculará exames futuros sobre a matéria e não implicará convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo de análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas do Poder Legislativo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2025, os períodos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

§ 2º No exercício de 2026, visando à adaptação das Câmaras Municipais à metodologia prevista nesta Instrução Normativa, a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II, poderá acarretar, exclusivamente, a ressalva das contas.

§ 3º A partir do exercício de 2027, dar-se-á a plena aplicação desta Instrução Normativa, podendo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II, acarretar a irregularidade das contas.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO I ITENS DO ESCOPO DE ANÁLISE

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
2	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
3	Gestão do Legislativo	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres. Obs.: A restrição será gerada quando constatado que há superávit na fonte de recursos livres ao final do exercício superior a R\$ 1.500,00, ou qualquer valor quando deficitário.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, de 1988, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do - Paraná e alterações.
		4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada: i) nos casos de incremento e/ou criação de fundo no exercício; e ii) quando identificada a existência de Transferências Financeiras Recebidas e a manutenção de saldo no Ativo Financeiro, sendo esses valores superiores a R\$ 1.500,00.	Art. 168, § 1º da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO II

### VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA

Os vetores a seguir são meramente referenciais e não vinculantes, servindo para subsidiar a avaliação objetiva e sistemática da atuação legislativa

Nota obtida no exercício anterior ao exercício de avaliação das contas	Incidência dos vetores em razão da <b>VARIAÇÃO da nota no exercício em relação à nota no exercício anterior</b>		
	Regularidade	Regularidade com Ressalva	Irregularidade
Entre 0,00 e 1,00	acréscimo superior a 2,00	acréscimo entre 1,01 e 2,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00, <u>ou</u> qualquer decréscimo
Entre 1,01 e 2,00	acréscimo superior a 1,50	acréscimo entre 0,51 e 1,50	acréscimo entre 0,01 e 0,50, <u>ou</u> qualquer decréscimo
Entre 2,01 e 3,00	acréscimo superior a 1,25	acréscimo entre 0,26 e 1,25	acréscimo entre 0,01 e 0,25, <u>ou</u> qualquer decréscimo
Entre 3,01 e 4,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, <u>ou</u> qualquer decréscimo
Entre 4,01 e 5,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, <u>ou</u> qualquer decréscimo
Entre 5,01 e 6,00	acréscimo superior a 0,60	variação entre +0,60 e -0,25	decréscimo superior a 0,25
Entre 6,01 e 7,00	acréscimo superior a 0,45	variação entre +0,45 e -0,50	decréscimo superior a 0,50
Entre 7,01 e 8,00	acréscimo superior a 0,32	variação entre +0,32 e -0,70	decréscimo superior a 0,70
Entre 8,01 e 9,00	qualquer acréscimo, <u>ou</u> decréscimo entre 0,01 e 0,75	decréscimo entre 0,76 e 1,20, <u>ou</u> dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 0,75	decréscimo superior a 1,20
Entre 9,01 e 10,00	qualquer acréscimo, <u>ou</u> decréscimo entre 0,01 e 1,00	decréscimo entre 1,01 e 1,50, <u>ou</u> dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 1,00	decréscimo superior a 1,50